

A. I. Nº - 102927.0003/04-9
AUTUADO - PEDRITA RODRIGUES MENDONÇA LESSA
AUTUANTE - LINA LUIZA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC SEABRA
INTERNET - 03.08.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração parcialmente subsistente, após concessão do crédito fiscal legal. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, APURADO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA AJUSTADA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/04, refere-se a exigência do ICMS de R\$12.461,95, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$12.211,95, relativo a operação de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2000 a 2003, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$250,00, inerente aos meses de fevereiro, julho e setembro de 2000, na condição de Microempresa do Regime SIMBAHIA, tudo consoante demonstrativos e documentos às fls. 5 a 66 dos autos.

O autuado, à fl. 69 dos autos, solicita que seja revista a primeira infração, no sentido de se conceder o crédito fiscal quando da apuração do imposto devido na auditoria de estoque, com base nas prerrogativas do art. 408-S, §1º, do RICMS/BA, para empresas inscritas no SIMBAHIA. Anexa demonstrativo de débito (fl. 70) no valor exigido de R\$6.465,15.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 71, ressalta que realmente não foi considerado o crédito fiscal referente a 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, do que entende que o valor da citada infração é de R\$6.465,15. Assim, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente subsistente no montante de R\$6.715,15.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$12.461,95, apurado através de auditoria de estoque, nos exercícios de 2000 a 2003, e da falta de recolhimento, na condição de Microempresa do SIMBAHIA, nos meses de fevereiro, julho e setembro de 2000.

A autuante, em sua informação fiscal, reconhece a procedência da alegação de defesa de que não foi concedido o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, consoante

previsto no §1º do art. 19 da Lei n.º 7.357/98, alterada pela Lei n.º 8.534/02, do que reduz o valor do imposto exigido para R\$6.456,15, conforme demonstrado à fl. 70 dos autos.

Do exposto, voto PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, no valor de R\$6.715,15, tendo em vista a redução do valor relativo à primeira infração, mantendo-se inalterada a segunda exigência em razão do reconhecimento tácito do autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102927.0003/04-9, lavrado contra **PEDRITA RODRIGUES MENDONÇA LESSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.715,15**, sendo R\$250,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$6.465,15 acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR